



MPV 1070
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

SF/21285/21644-41

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Modifique-se o art. 11º da MPV 1070 de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – a renda do beneficiário, priorizando os de menor renda;

II – o valor do imóvel, observando as variações e características regionais;

III – os limites máximos para a subvenção econômica e a relação dos limites com a renda do beneficiário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV no seu artigo 11º minimamente estabelece dois critérios para a concessão da subvenção: a “remuneração” e o “valor do imóvel”.

Na ausência de maiores explicações, já que o texto é exageradamente minimalista, podemos aferir que se trata da remuneração do beneficiário, ou seja, sua renda.

Sendo assim, deve-se adotar como critério de prioridade, os beneficiários de menor renda.

No critério valor do imóvel, a proposta é que sejam levadas em conta as variações de preço e características regionais, em detrimento de se estabelecer uma única tabela de benefício unificada.

Por fim, se faz necessário deixar claro aos redatores do Regulamento, que os limites máximos para a concessão devem, necessariamente, estar atrelados com a renda do beneficiário, havendo uma harmonia que permita que os de menor renda, que são os que possuem menos crédito no Sistema Financeiro da Habitação, tenham acesso garantido no Programa Habite Seguro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

 SF/21285.21644-41